

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2007.**  
**(Do Sr. Rogério Lisboa)**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que "dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências"

**Art. 2º** Insira-se o seguinte §7º ao art. 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

“§7º Ficam também isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os automóveis constantes da tabela TIPI 87.02, que se destinem, exclusivamente, ao transporte escolar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O transporte escolar é de fundamental valor para o fomento da educação no país e instrumento vital para o afastamento da evasão escolar.

Muito embora haja algum investimento estatal para a aquisição desses veículos, não se pode esquecer que particulares também podem adquirir os mesmos para o transporte escolar e, já que estes também têm como finalidade explícita o melhoramento da qualidade de ensino dos alunos, também julgo ser necessário o aproveitamento das condições benéficas aos particulares.

Vale mencionar que a Lei 8.989/95 trazia, em sua redação original, a possibilidade de isenção para os automóveis que fizessem o transporte escolar. Este artigo, porém, foi vetado pelo então Presidente Collor.

A justificativa apresentada nas razões de seu voto resumem-se a dizer que o termo outrora utilizado (na lei original a expressão que constava era “veículos”) era abrangente, aplicando-se a todo e qualquer automóvel.

A proposição ora apresentada sana esse vício e estabelece que somente o automóvel destinado ao transporte escolar é que terá o supracitado benefício fiscal.

Com o objetivo de permitir maior controle na aquisição de tais veículos, inclui-se o código específico que estes possuem na tabela TIPI.

Não há dúvida da importância do Projeto em tela, já que a isenção do IPI irá beneficiar a aquisição dos referidos veículos, minimizando os já tão comuns relatos de transporte escolar em veículos que não reúnem as mínimas condições de segurança.

BRASÍLIA, DE 2007.

DEPUTADO ROGÉRIO LISBOA  
PFL/RJ